id id dd dd

EMINENTE MINISTRO (A)

No r. voto condutor do acórdão proferido na

medida liminar desta ADC 44, da lavra do eminente Ministro EDSON FACHIN,

assentou-se, em síntese, que a norma inscrita no artigo 283 do CPP não contrasta com

o início da execução penal em segunda instância.

Para tanto, Sua Excelência, o eminente relator,

utiliza argumentos, como a exigência internacional por punição de graves violações

de direitos humanos, e no campo da legislação infraconstitucional, a previsão de que

os recursos especial e extraordinário não ostentam efeito suspensivo.

É preciso destacar, no tocante ao primeiro

argumento, que em momento algum o Brasil recebeu censura internacional em razão

da previsão constitucional de só ser considerado culpado o réu após o trânsito em

julgado.

Pelo contrário, é bem provável que prevalecendo o

voto favorável às prisões em segundo grau, o Brasil passe, aí sim, a sofrer

reprovações no campo internacional. Afinal, a premissa fundamental para discussão

de qualquer matéria em sede de obediência a tratados internacionais é o respeito que

o país mostra às normas constitucionais e sua legislação interna.

Aliás, na questão da presunção de inocência, o que

os tratados mais enfatizam é que ninguém deverá ser considerado culpado até que se

id id dd

alcance a última etapa processual prevista no país para que se implemente a culpa de

alguém.

Seria realmente uma árdua tarefa, missão

diríamos quase impossível, convencer as Cortes Internacionais de Direitos Humanos

de que a palavra trânsito em julgado posta tanto no artigo 5º, LVII, da Constituição

Federal, como no artigo 283 CPP quer significar outra coisa que não trânsito em

julgado. Esta é a única questão de índole internacional que, data máxima vênia, deveria

preocupar a Corte Suprema neste momento.

Nesse passo, fica difícil explicar aos organismos

internacionais dos quais o Brasil participa que diretrizes sumulares (até as

vinculantes) são diuturnamente desrespeitadas pelas Cortes inferiores e que, mesmo

assim, se pretende dar a decisões como essas status de título executivo penal. Fica

difícil explicar que o Estado brasileiro aquiesce diante do encarceramento de

indivíduos que, ao final, podem ser inocentados.

Ademais, as críticas que normalmente são feitas

ao direito brasileiro são quanto ao desrespeito ao princípio, já consagrado no texto

constitucional, da razoável duração do processo.

E a demora na tramitação dos feitos não gera

danos apenas a quem espera ansioso pela punição. Acomete também os acusados

que aguardam presos o julgamento ou o exame de seus recursos. No Brasil são mais

de trezentas mil pessoas nesta condição.

Este é outro dado. O Brasil é um dos países que

mais prendem antes do trânsito em julgado, porque nós abusamos da prisão

preventiva de uma forma que nenhum outro país ocidental ousa fazer. Ou seja, por

via obtusa, o Brasil já dá conta de superar a maioria dos países democráticos, mesmo

aqueles que preveem o início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado.

Cada país tem seu sistema de freio e contrapeso, e

o nosso é o uso – até bastante exagerado e abusivo – da prisão preventiva.

Se há um ponto pacífico nesta celeuma toda é o

fato de que a demora na tramitação dos processos no Brasil é um atentado contra a

dignidade da pessoa humana. Que se resolva, pois, o problema da demora, oras!!!

O problema não se cinge ao processo penal. O

próprio Estado brasileiro demora anos, se não décadas para saldar suas dívidas com

o cidadão, e mesmo após o trânsito em julgado o pagamento é protelado por meio de

precatórios, espécie de jabuticaba existente só no Brasil.

Apesar de o r. voto vencedor proferido na medida

liminar ter apontado diagnóstico correto do drama judiciário, que basicamente se

restringe à demora na solução dos conflitos, apresentou solução incompatível com o

ordenamento jurídico e as regras de interpretação aplicadas ao direito.

Insta assinalar, inicialmente, que embora o

acórdão não o explicite, deixou claro que não considera inconstitucional o artigo 283

do CPP. Logo, o artigo permanece válido e integrante do ordenamento jurídico

brasileiro.

Estabelece o citado artigo que ninguém será preso

senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade

competente, após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou antes

disto, nas hipóteses de prisão <u>temporária</u> ou <u>preventiva</u>.

Na dicção do r. voto condutor, as hipóteses de

prisão previstas no artigo 283 não exaurem as possibilidades de prisão em outros

ramos do direito, a exemplo da prisão civil por dívida e a prisão administrativa por

transgressão militar.

O eminente Ministro FACHIN aduz "que não é

adequada a interpretação segundo a qual o artigo 283 do CPP varreu no mundo jurídico toda

forma de prisão que não aquelas ali expressamente previstas".

E então Sua Excelência se encaminha para aquele

que seria o argumento triunfante, o de que "é indisputável que as demais prisões

reguladas por OUTROS RAMOS DO DIREITO, como é o caso da prisão civil por

inadimplemento voluntário e inescusável e da prisão administrativa decorrente de

transgressão militar, permanecem com suas regulamentações intactas, a despeito da posterior

entrada em vigor do disposto no artigo 283 do CPP"

Logo, na intelecção do v. voto vencedor, a regra

do CPC que prevê apenas efeito devolutivo aos recursos especial e extraordinário, a

exemplo das hipóteses mencionadas, também seria forma de excepcionar o disposto

no artigo 283 do CPP.

Ocorre, data máxima vênia, que o raciocínio

desenvolvido nesse r. voto incorre em grave equívoco de lógica jurídica.

Isto porque o próprio voto reconhece que as

exceções à regra do artigo 283 só são possíveis em OUTROS RAMOS do direito, não

nos casos regidos pelo CPP, mesmo porque para aquelas outras hipóteses

identificadas, prisão civil por dívida e prisão por transgressão militar, existem

diplomas e normas especiais, que pelo critério da especialidade devem mesmo

prevalecer sobre as de caráter geral do CPP.

O mesmo, porém, não pode ser dito sobre a regra

do CPC que prevê apenas efeito devolutivo aos apelos raros, norma que no

entendimento do voto vencedor teria o condão de limitar o alcance do artigo 283 do

CPP.

Vejamos porque o Código de Processo Civil não

permite qualquer limitação exegética ao artigo 283 do CPP.

A uma, porque o atual Código de Processo Civil,

no seu artigo 15, estabelece que "na ausência de normas que regulem processos eleitorais,

trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e

subsidiariamente".

Deste dispositivo se infere que, nas hipóteses

expressamente previstas, <u>eleitoral</u>, <u>trabalhista</u> e <u>administrativa</u>, a aplicação

subsidiária do CPC será admitida, mas apenas e tão somente, quando houver lacuna

legislativa. Mesmo se entendendo que o dispositivo se aplicaria por intepretação

id id dd

extensiva ao processo penal, coisa que o CPC não diz expressamente, a aplicação

subsidiária, ainda assim, só seria possível nas hipóteses em que o CPP fosse omisso,

o que não é o caso, pois o artigo 283, dispõe expressamente sobre a matéria.

Existem, de fato, diversas questões sobre as quais

ambos os diplomas oferecem disciplina antagônica, e nem por isto se vai argumentar

que a disciplina do processo civil se sobrepõe à do processo penal.

Afinal, o artigo 1º do Código de Processo Penal

prevê rol taxativo de hipóteses que ressalvam sua vigência no país e entre elas não

está a lei processual civil e mesmo quando prevê a possibilidade de lei especial

excepcionar sua aplicação, é taxativo ao dizer que isto ocorrerá apenas quando as leis

especiais dispuserem de modo diverso (Artigo 1º, parágrafo único do CPP). O Código de

Processo Civil não é lei especial do processo penal; é no máximo lei geral.

<u>A duas</u>, porque, ainda que se entendesse que as

disposições do processo civil pudessem se sobrepor ao processo penal, não seria este

o caso aqui, porque o CPC não disciplina as hipóteses de prisão, nem

tangencialmente, matéria tratada exclusivamente no CPP, ou seja, não há disposição

no CPC que estabeleça o contrário do que diz a lei processual penal no artigo 283.

<u>A três</u>, porque a previsão de efeito apenas

devolutivo nos recursos especial e extraordinário comporta exceção até mesmo no

processo civil (artigo 1029, parágrafo 5°). **Se o próprio CPC prevê a possibilidade de**

excepcionar a regra geral, por que o CPP estaria proibido de fazê-lo?

<u>A quatro</u>, porque, a mesma lógica utilizada no voto

para afirmar que o artigo 283 não exaure todas as modalidades de prisão no país, se

aplica também e igualmente para dizer que o CPC não fecha questão sobre os efeitos

dos recursos especial e extraordinário.

Sim, pois a lógica adotada pelo r. voto, acertada

neste ponto, é de que **normas especiais excepcionam as de caráter geral**. Logo, assim

como as regras do código penal militar excepcionam as do CPP, permitindo prisão

fora das hipóteses do artigo 283, as do CPP, de idêntico modo, excepcionam as do

CPC, permitido efeito suspensivo fora das hipóteses do artigo 1029 do CPC.

Esta é a forma mais basilar de aplicação das

normas jurídicas. Nem mesmo lei geral posterior (novo CPC) teria o condão de

revogar lei anterior especial, a menos que aquela dispusesse expressamente em

sentido contrário.

E <u>a cinco</u>, porque ainda que as duas normas, a do

artigo 283 do CPP e a regra do efeito meramente devolutivo do CPC, se aplicassem à

hipótese de modo concomitante, concurso de normas de mesma hierarquia, a

antinomia se resolveria com a Constituição Federal, que silencia absolutamente sobre

a regra do CPC, mas é <u>expressa</u> e <u>literal</u> ao dispor no sentido exatamente igual ao do

CPP, em cláusula ainda considerada pétrea da Carta republicana (artigo 5º, inciso

LVII).

Em suma, rendendo todas as vênias ao eminente

relator da cautelar, Ministro EDSON FACHIN, a questão é de uma clareza tão solar,

que até espanta que seja necessário este nível de detalhe argumentativo para ser

id id dd

enfrentada: a prisão antes do trânsito em julgado é sim possível, apenas naquelas

hipóteses cautelares previstas no artigo 283 do CPP, prisão em <u>flagrante</u>, prisão

preventiva ou temporária.

Ou seja, respeitada a individualidade e

especificidade de cada caso concreto, é possível prender antes do trânsito, mas não

sempre, não de forma automática, como regra a ser aplicada erga omnes, em todo e

qualquer caso de natureza criminal, mas apenas quando presentes os requisitos

cautelares previstos na lei.

Por todo exposto, aguarda-se voto favorável para,

no mérito, declarar constitucional o artigo 283 do CPP, consolidando o entendimento

de que a prisão penal antes do trânsito em julgado só deva se dar nas hipóteses de

prisão temporária e preventiva, conforme circunstâncias de cada caso concreto.

São Paulo, 29 de março de 2018.

DORA CAVALCANTI CORDANI
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
OAB/SP 131.054

FÁBIO TOFIC SIMANTOB

PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA OAB/SP 220.540

GUILHERME ZILIANI CARNELÓS

DIRETOR DE LITIGÂNCIA ESTRATÉGICA OAB/SP 220.558